

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001689/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037058/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.001923/2014-60
DATA DO PROTOCOLO: 25/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

DISTRIBUIDORA SERRA LAGOS DE RACOES LTDA, CNPJ n. 04.599.068/0001-90, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). GILSON CARDOSO MAIA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2014:

MOTORISTA DE CAMINHAO	R\$ 1.252,80
AJUDANTE	R\$ 924,00
ENCARREGADO DE LOGÍSTICA	R\$ 934,20
SEPARADOR	R\$ 924,00
CONFERENTE	R\$ 1.080,00

CLÁUSULA QUARTA - COPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e

os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultante apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

PARAGRAFO 1º: A empresa compromete-se a fornecer plano de saúde Coparticipativo da Unimed a todos os funcionários.

PARAGRAFO 2º: A empresa fornecerá a todos os seus funcionários o plano dentário BRADESCO.

PARAGRAFO 3º: A empresa fornecerá a todos os seus funcionários a alimentação, quando se fizer necessária.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão aos motoristas, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira em setembro/2014 e a segunda em março/2015, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado que a concessão do referido abono se refere de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência do presente acordo coletivo ou por ocasião de outros acordos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referentes ao abono pecuniário proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço - (PTS), percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como - **Dia do Rodoviário** - ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos regional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

Parágrafo único : As empresas que efetuarem o pagamento de seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 salários mínimos regionais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas comprometem-se a fornecer, aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste, cópia do contrato de trabalho. Desligamento/Demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUSENCIA DE EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO**

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos na Lei nº 7.855, de 24/10/89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salários (PPP), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO**

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE**

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea "b" das Disposições Transitórias. A empregada gestante deve informar a empresa seu estado gravídico tão logo se ciente durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar a empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE POR PREVISÃO DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes no *caput* desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS PARA O MOTORISTA

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º: Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO 2º: Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO 3º: Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo,

após esgotados os recursos cabíveis, se for o caso.

PARÁGRAFO 4º: O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Ocorrendo o fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência do presente Acordo, respeitados os acordos de compensação ainda em vigor.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES (BANCO DE HORAS)

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º: A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º: Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º: O Sindicato Laboral terá acesso à empresa para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência a empresa que agendará, a visita em até 15 (quinze) dias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Deverão os empregadores obedecer a jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIARIAS DE VIAGEM

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a 100 km, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO	18,00
JANTAR	18,00
PERNOITE	36,00

PARÁGRAFO 1º: As empresas que fornecem Tíquete-Refeição, Cesta Básica ou Vale-Alimentação estão isentas de reembolsar a parcela correspondente ao almoço, nas hipóteses de deslocamentos superiores a 100 km.

PARÁGRAFO 2º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 20 horas.

PARÁGRAFO 3º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 2 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA RISCOS

As empresas custearão aos seus profissionais motorista um seguro obrigatório destinado a cobertura dos riscos pessoais inerentes a sua atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o valor do seu piso salarial previsto da cláusula 3ª deste Acordo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 12.619/2012.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADE

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato profissional quando por esta notificada, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe desta formalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados 1 (um) dia do salário reajustado, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, que seja, maio, tendo-se que o desconto dar-se-á a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, conforme autorização expressa da Assembléia Geral realizada para tal fim, ressalvando aqueles que não queriam a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação no presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Profissional, a renúncia o estorno das

importâncias comprovadamente descontadas em folhas de pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do depósito do presente instrumento do órgão competente, as entidades convenientes avaliarão a possibilidade e fizarão normas quanto a implementação e o funcionamento de camera de conciliação prévia, conforme previsto na Lei n.º 9.958/2000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

A justiça do trabalho será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, entrará em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do Artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: A empresa que não cumprir o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º: A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte

do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor a ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLAUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em favor do Sindicato Laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTONOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a esta empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo os riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc.), e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Acordo Coletivo já firmadas pelos Sindicatos convenientes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19/12/84 e na Lei nº 11.442, de 05/01/2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NÃO APLICAÇÃO DESTE ACORDO COLETIVO AO CARRETEIRO AUTONOMO

A presente Convenção Coletiva não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiro.

JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

**GILSON CARDOSO MAIA
SÓCIO
DISTRIBUIDORA SERRA LAGOS DE RACOES LTDA**